



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500210-33.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que são apelantes MARCELO APARECIDO ESMORGER e TIAGO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento aos recursos, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandados de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500210-33.2023.8.26.0531

Comarca de Santa Adélia - Vara Única

Apelantes: Tiago Pereira e Marcelo Aparecido Esmorger

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Vinicius Maia Viana dos Reis

Voto n. **54891**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Tiago Pereira e Marcelo Aparecido Esmorger foram condenados por furto qualificado. Tiago a 04 anos e 06 meses de reclusão, e Marcelo a 03 anos, 01 mês e 10 dias, ambos em regime fechado. Os réus apelaram alegando insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância. Tiago também requereu redimensionamento das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação, (ii) a aplicabilidade do princípio da insignificância, e (iii) a adequação da dosimetria das penas.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação, incluindo confissão de Marcelo e identificação dos réus por câmeras de segurança.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor dos bens subtraídos e à reincidência dos réus, que possuem antecedentes criminais.

5. A dosimetria das penas está correta, considerando os maus antecedentes e a reincidência de Tiago, justificando o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos, mantendo-se a sentença na íntegra.

Tese de julgamento: 1. A confissão e a identificação por câmeras são suficientes para a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica a reincidentes com antecedentes criminais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 117.083/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.03.2014.

STF, HC 127.888, AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2015.

Vistos.

Tiago Pereira foi condenado a 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa; **Marcelo Aparecido Esmorger**, a 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 15 dias-multa, ambos por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformados apelam. Requerem absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postulam absolvição, com base no princípio da insignificância. Tiago requer, ainda, o redimensionamento das penas aplicadas.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 23 de outubro de 2022, na Avenida Doutor Luís Dumont, n. 204, na cidade e Comarca de Santa Adélia, Tiago Pereira e Marcelo Aparecido Esmorger subtraíram os pertences ali discriminados, pertencentes a Edison Luís Afonso.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 22.

O acusado Tiago negou a prática do delito e afirmou não conhecer o corréu Marcelo.

Marcelo, por sua vez, confessou a prática do furto, informando que o cometeu junto com Tiago. Eles viram que a porta do estabelecimento comercial estava aberta, entraram e subtraíram os bens. Trocaram as coisas subtraídas por drogas. Considera-se amigo de Tiago e não tem intenção de prejudicá-lo.

O ofendido Edison informou que suas funcionárias chegaram no estabelecimento e constataram que estava arrombado. Foi subtraída a caixa registradora e um monitor. Havia câmeras de segurança no estabelecimento. Obteve de volta apenas a caixa registradora, mas estava muito danificada e não foi possível sua recuperação.

O policial civil Gustavo informou que se tratava de um furto ocorrido no “Varejão” de Santa Adélia. Havia câmeras de segurança no local e, pelas imagens, foi possível a identificação dos réus. Ouviu o acusado Marcelo em declarações e este confirmou a prática do crime, indicando Tiago como seu comparsa, além de uma terceira pessoa não identificada (“Lucão”).

A testemunha Rosimari informou que chegou para trabalhar e constatou que havia sido subtraída a caixa registradora e que as mercadorias estavam “mexidas”. Os furtadores ingressaram por uma porta de vidro que fica meio aberta para entrar ventilação. Viu as imagens da

câmera de segurança onde apareciam duas pessoas.

Diante do quadro probatório coligido, ora resumido, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Os acusados foram identificados nas imagens das câmeras de segurança, tanto pela funcionária Rosimari, quanto pelo policial Gustavo. Aliás, Gustavo não teve qualquer dúvida para identificar os réus, pois ambos ostentam vários antecedentes criminais.

Demais disso, o acusado Marcelo confessou a prática do delito, informando que o praticou juntamente com Tiago.

Não há como deixar de emprestar credibilidade à confissão judicial de Marcelo, ofertada em juízo, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Seria verdadeiro contrassenso imaginar que uma confissão deste teor não pode ser admitida como prova, a menos que se demonstrasse que a admissão da autoria do delito resultou de alguma razão escusa que levou o agente a adotar tal procedimento.

Assim se tem decidido:

“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa.” (JTACrimSP, Lex 93/239, Relator Canguçu de Almeida).

“A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor absoluto e serve como base à condenação, ainda que se constitua no único elemento incriminador, pois só perderá sua força se desmentida por veemente prova em contrário, como na hipótese de auto-acusação falsa.” (RT 625/338 e 744/573).

Por outro lado, a informação de Marcelo - de que Tiago participou do furto - também não pode ser ignorada, pois a delação de corréu tem valor quando o agente confessa estar envolvido no crime, não procurando se eximir de sua responsabilidade.

Confira-se, a propósito:

“PROVA – Delação de corréu que assume sua parte da culpabilidade na ação delituosa. Eficácia. A delação de corréu, se feita sem o escopo liberatório do delator, que reconhece sua parte de culpabilidade na ação delituosa, é elemento probatório de inequívoca validade na formulação da convicção do Julgador, em relação à conduta do delatado.” (TJSP, Apl. 0070127-66.2007.8.26.0050, Rel. o eminente Desembargador Renê Ricupero, j. 25.08.2011).

Inviável a pretendida absolvição dos apelantes, com base no princípio da insignificância.

Respeitados posicionamentos dos que entendem possível o reconhecimento do crime de bagatela ou atipicidade da conduta em virtude de tal princípio, essas teses prezam valores materiais, em detrimento de posturas morais, de comportamento social, de convivência comunitária.

Aliás, valor material é tema que depende de critérios subjetivos para ser avaliado. Para uns, poucos reais representam muito. Permito-me citar o exemplo das pequenas lojas de bairro que vendem produtos de baixo custo, as chamadas "R\$ 1,99": poderiam ser desprovidas de todo o seu estoque, desde que por agentes distintos, para que todos fossem inocentados. A subtração de bens do patrimônio de terceiros, seja de qualquer valor, tem relevância jurídica e não pode redundar em impunidade.

Confira-se, a propósito:

“A parvidade do valor da “res furtiva” não é, na legislação em vigor, causa de justificação ou exculpadora necessária do furto, sendo assinalativa, preferencialmente, de uma das condições do furto privilegiado, com preservação, em regra, da nota de antijuridicidade e de imputabilidade.” (TaCrimSP, AC – rel. Ricardo Dip, RJD 24/162).

“Embora ponderável a posição dos que sustentam o acolhimento do princípio da insignificância – de minimis non curat praetor -, não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos tribunais brasileiros, pois se mostra incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade” (RT 782/602, rel. Des. Renato Nalini).

No mesmo sentido, decisões deste Tribunal: Ap. 0026285-91.2010.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. 03.02.2016; Ap. 0000879-50.2012.8.26.0272, Rel. Des. Airton Vieira, 03.02.2016; Ap. 0079009-41.2012.8.26.0050, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 28.01.2016 e 0004602-37.2011.8.26.0038, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 17.02.2016.

Ainda, como apontado pelo i. Procurador de Justiça, citando v.Acórdão a respeito a fls. 347/348, *“não se pode reconhecer como desprezível o valor dos bens subtraídos, até porque o valor da res furtiva (R\$ 104,00 e R\$400,00) não pode ser considerado inexpressivo à época dos fatos (maio de 2022) considerando a situação de pandemia vivenciada e*

o abalo econômico provocado”.

Demais disso, tem-se que a absolvição calcada na aplicação do princípio da insignificância, no caso de agentes reincidentes ou criminosos habituais (que é a hipótese dos autos), representaria verdadeiro estímulo para que estes perseverassem na senda do crime, como meio de vida.

Mesmo que se adotasse o princípio da insignificância, não fariam os apelantes jus à absolvição por atipicidade da conduta. Nesse sentido, além dos v.Acórdãos citados pela d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 348/349, reiterado é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) 6. Aplicação do princípio da insignificância. Sentenciados reincidentes na prática de crime contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Ordem denegada.” (STF, HC 117.083/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.03.2014).

“(...) 2. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. Precedentes. ...” (STF, HC 127.888, AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2015).

No mesmo sentido: STF: HC 127.795, AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.06.2015; HC 126.273, AgR/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 12.05.2015; HC 107.138/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.05.2011 e HC 96.202/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 28.05.2010.

Ainda como mencionado pelo i. Procurador de Justiça,

citando v.Acórdão a respeito a fls. 349/350, *“o delito de furto na forma qualificada demonstra maior reprovabilidade da conduta, afastando a incidência da insignificância”*.

Por fim, nada há a ser modificado na fixação das penas do apelante Tiago.

Tiago ostenta nada menos que 11 condenações: cinco delas foram valoradas na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes; seis na segunda etapa como reincidência.

Com tal histórico criminal, não há como reduzir as penas deste réu.

Correta, igualmente, a dosimetria das penas do corréu Marcelo.

Impunha-se, realmente, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento das penas, tendo em vista os maus antecedentes e a multirreincidência de ambos os apelantes.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão.

Augusto de Siqueira

relator